Ofício nº. **030/2021-PJ** Imbaú, 18 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Recentemente, esta Casa de Leis aprovou o projeto de lei n° 012/2021, de iniciativa do Município, que foi sancionada como Lei n° 669/2021, com a finalidade de recompor o deságio causado pela infração nos vencimentos dos Servidores do Município.

Trata-se de chamada revisão geral anual, consagrada na Constituição Federal através do artigo 37 inciso X[1].

É que, mesmo com a vigência da lei complementar federal n° 173/2020[2], não se vislumbrou nenhum óbice à concessão da revisão geral anual, face a ausência de previsão de vedação expressa.

Com efeito, o artigo 8º da referida legislação, ao tratar do assunto, incluiu na vedação o reajuste, mas deixou de incluir expressamente a revisão geral anual[3].

Na ocasião, o entendimento adotado pelo Município guardava total consonância com o Acórdão n° 293/21 - Tribunal Pleno[4], lavrado pelo TCE/PR, com o seguinte teor:

---

[1] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[2] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[3] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, **reajuste** ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (...)

[4] PROCESSO Nº: 447230/20 - Consulta

(...)

Adentrando especificamente ao primeiro questionamento, **no que tange a concessão de revisão geral anual, deve ser destacado que o texto do inciso I do art. 8º da LC 173/20 não a proíbe, uma vez que não podem ser confundidos os institutos de "reajuste" e "revisão**".

Conforme entendimento Supremo Tribunal Federal exteriorizado na ADI 3968/PR, tendo como base os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, resta sedimentado que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio da condição financeira do servidor, adequando a contrapartida monetária às competências, atividades desempenhas e ao mercado de trabalho.

Por outro lado, não pairam dúvidas que a revisão geral anual, a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal não possui o condão de gerar ganho remuneratório real, mas, sim, apenas recompor a perda inflacionária frente a instabilidade da moeda:

(...)

A partir destes preceitos, evidencia-se que o art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20 realmente **não pretende vetar a recomposição inflacionária, mas, na verdade, busca obstar eventual aumento real concedido aos servidores**, o que é corroborado por este próprio dispositivo legal, mais especificamente em seu inciso VIII, ao proibir a adoção de

"(...) medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal".

Veja-se que a redação do citado art. 7, IV, da Constituição Federal, dentre outros aspectos, faz menção à recomposição inflacionária:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

(...)

> Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:
>
> a) **A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20**;
>
> (...) (sem grifos no original).

Convém ressaltar que o Acórdão supramencionado foi exarado em um processo de Consulta que, a rigor do art. 41 da Lei Complementar 115/2005[5], **tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação**.

Entretanto, com a recente Decisão proferida nos autos de Reclamação n° 48.538 pelo STF, restou consignado que:

> A autoridade reclamada, na apreciação do Processo de Consulta 447.230/2020, decidiu que a Lei Complementar Federal 173/2020 não é óbice para a concessão da revisão geral da remuneração. Dessa forma, a autoridade reclamada acabou por realizar uma peculiar interpretação conforme à constituição de norma já declarada constitucional por esta CORTE em ação concentrada, o que se mostra incomum e indevido.
>
> (...)
>
> A **consequência prática disso, no meu entendimento, poderia acarretar em um sem número de atos no âmbito estadual fixando a correção anual das remunerações dos servidores, em contrariedade ao precedente firmado nas ADIs 6.450 e 6.525, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal esperado com a proposição legislativa**. Trata-se, pois, de interpretação que esvazia por completo o intuito legislativo, qual seja: a busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia da COVID-19.
>
> Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 e 96972/21) e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525**. (sem grifos no original).

[5] Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, **tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação**.

Uma das consequências práticas da citada Decisão é que, para o STF, **a Lei Complementar Federal 173/2020 constitui óbice para a concessão da revisão geral da remuneração**.

E se assim o for, independente do momento em que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná for cumprir a determinação e proferir novo julgamento, a Lei Municipal que concedeu a revisão geral anual está **em contrariedade ao precedente firmado nas ADIs 6.450 e 6.525 e, de acordo com a Decisão proferida nos autos de Reclamação n° 48.538 pelo STF, a medida prejudica o equilíbrio fiscal esperado com a proposição legislativa.**

Assim, em que pese o dispositivo em foco (artigo 8º inciso I da LC 173/2020) não faça referência expressa à revisão geral anual, a recente decisão proferida na Reclamação 48.538 decidiu que, diferente da posição do TCE/PR, lei municipal que conceder revisão geral anual viola a Lei complementar Federal n° 173/2020, o que remete à inconstitucionalidade por extrapolação da competência para suplementar Lei Federal, fundada no artigo 17 inciso III da Constituição do Estado do Paraná[6].

E quando se trata de inconstitucionalidade de Lei Municipal, compete privativamente ao Poder Legislativo declarar sua suspensão, conforme previsão do artigo 54 inciso XXV[7], aplicável pelo princípio da simetria aos Municípios, com previsão expressa na Lei Orgânica Municipal, que assim preceitua:

(...)

Ante a todo o exposto, sirvo-me do presente para apresentar à Vossas Excelências, a presente solicitação de apreciação de matéria de iniciativa exclusiva, com o especial fim de que, **através de Deliberação do Plenário em regime de urgência**, na forma do seu Regimento Interno, **suspenda a eficácia da Lei Municipal n° 669/2021, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.**

---

[6] Art. 17. Compete aos Municípios:
(...)
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

[7] Art. 54. Compete, privativamente, à Assembléia Legislativa:
(...)
XXV - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão irrecorrível do Tribunal competente;
(...)

E o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

DAVID JOSE ANTUNES TEIXEIRA
Vice-Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR
DDº. Presidente da Câmara de Vereadores de Imbaú
Imbaú – Paraná

MENSAGEM Nº **030/2021-PL** Imbaú, 18 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Recentemente, esta Casa de Leis aprovou o projeto de lei n° 012/2021, de iniciativa do Município, que foi sancionada como Lei n° 669/2021, com a finalidade de recompor o deságio causado pela infração nos vencimentos dos Servidores do Município.

Trata-se de chamada revisão geral anual, consagrada na Constituição Federal através do artigo 37 inciso X[8].

É que, mesmo com a vigência da lei complementar federal n° 173/2020[9], não se vislumbrou nenhum óbice à concessão da revisão geral anual, face a ausência de previsão de vedação expressa.

Com efeito, o artigo 8º da referida legislação, ao tratar do assunto, incluiu na vedação o reajuste, mas deixou de incluir expressamente a revisão geral anual[10].

Na ocasião, o entendimento adotado pelo Município guardava total consonância com o Acórdão n° 293/21 - Tribunal Pleno[11], lavrado pelo TCE/PR, com o seguinte teor:

---

[8] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[9] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[10] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, **reajuste** ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (...)

[11] PROCESSO Nº: 447230/20 - Consulta

(...)

Adentrando especificamente ao primeiro questionamento, **no que tange a concessão de revisão geral anual, deve ser destacado que o texto do inciso I do art. 8º da LC 173/20 não a proíbe, uma vez que não podem ser confundidos os institutos de "reajuste" e "revisão**".

Conforme entendimento Supremo Tribunal Federal exteriorizado na ADI 3968/PR, tendo como base os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, resta sedimentado que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio da condição financeira do servidor, adequando a contrapartida monetária às competências, atividades desempenhas e ao mercado de trabalho.

Por outro lado, não pairam dúvidas que a revisão geral anual, a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal não possui o condão de gerar ganho remuneratório real, mas, sim, apenas recompor a perda inflacionária frente a instabilidade da moeda:

(...)

A partir destes preceitos, evidencia-se que o art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20 realmente **não pretende vetar a recomposição inflacionária, mas, na verdade, busca obstar eventual aumento real concedido aos servidores**, o que é corroborado por este próprio dispositivo legal, mais especificamente em seu inciso VIII, ao proibir a adoção de

"(...) medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal".

Veja-se que a redação do citado art. 7, IV, da Constituição Federal, dentre outros aspectos, faz menção à recomposição inflacionária:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

(...)

> Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:
>
> b) **A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20**;
>
> (...) (sem grifos no original).

Convém ressaltar que o Acórdão supramencionado foi exarado em um processo de Consulta que, a rigor do art. 41 da Lei Complementar 115/2005[12], **tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação**.

Entretanto, com a recente Decisão proferida nos autos de Reclamação n° 48.538 pelo STF, restou consignado que:

> A autoridade reclamada, na apreciação do Processo de Consulta 447.230/2020, decidiu que a Lei Complementar Federal 173/2020 não é óbice para a concessão da revisão geral da remuneração. Dessa forma, a autoridade reclamada acabou por realizar uma peculiar interpretação conforme à constituição de norma já declarada constitucional por esta CORTE em ação concentrada, o que se mostra incomum e indevido.
>
> (...)
>
> A **consequência prática disso, no meu entendimento, poderia acarretar em um sem número de atos no âmbito estadual fixando a correção anual das remunerações dos servidores, em contrariedade ao precedente firmado nas ADIs 6.450 e 6.525, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal esperado com a proposição legislativa**. Trata-se, pois, de interpretação que esvazia por completo o intuito legislativo, qual seja: a busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia da COVID-19.
>
> Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 e 96972/21) e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525**. (sem grifos no original).

[12] Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, **tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação**.

Uma das consequências práticas da citada Decisão é que, para o STF, **a Lei Complementar Federal 173/2020 constitui óbice para a concessão da revisão geral da remuneração**.

E se assim o for, independente do momento em que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná for cumprir a determinação e proferir novo julgamento, a Lei Municipal que concedeu a revisão geral anual está **em contrariedade ao precedente firmado nas ADIs 6.450 e 6.525 e, de acordo com a Decisão proferida nos autos de Reclamação n° 48.538 pelo STF, a medida prejudica o equilíbrio fiscal esperado com a proposição legislativa.**

Assim, em que pese o dispositivo em foco (artigo 8º inciso I da LC 173/2020) não faça referência expressa à revisão geral anual, a recente decisão proferida na Reclamação 48.538 decidiu que, diferente da posição do TCE/PR, lei municipal que conceder revisão geral anual viola a Lei complementar Federal n° 173/2020, o que remete à inconstitucionalidade por extrapolação da competência para suplementar Lei Federal, fundada no artigo 17 inciso III da Constituição do Estado do Paraná[13].

E quando se trata de inconstitucionalidade de Lei Municipal, compete privativamente ao Poder Legislativo declarar sua suspensão, conforme previsão do artigo 54 inciso XXV[14], aplicável pelo princípio da simetria aos Municípios, com previsão expressa na Lei Orgânica Municipal, que assim preceitua:

(...)

Ante a todo o exposto, sirvo-me do presente para apresentar à Vossas Excelências, a presente solicitação de apreciação de matéria de iniciativa exclusiva, com o especial fim de que, **através de Deliberação do Plenário em regime de urgência**, na forma do seu Regimento Interno, **suspenda a eficácia da Lei Municipal n° 669/2021, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.**

---

[13] Art. 17. Compete aos Municípios:
(...)
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

[14] Art. 54. Compete, privativamente, à Assembléia Legislativa:
(...)
XXV - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão irrecorrível do Tribunal competente;
(...)

E o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

DAVID JOSE ANTUNES TEIXEIRA
Vice-Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR
DDº. Presidente da Câmara de Vereadores de Imbaú
Imbaú – Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 029/2021

SUMULA: "SUSPENDE A EFICÁCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 669 DE 15 DE JULHO DE 2021, A QUAL DISPÕE SOBRE A SOBRE A RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS EFETIVOS, TEMPORÁRIOS E COMISSIONADOS DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ** aprovou e eu, Prefeito do Município de Imbaú sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º Fica suspensa a eficácia da Lei Municipal n.º 669, de 15 de julho de 2021, a qual "Dispõe sobre a recomposição de vencimentos e salários dos servidores municipais efetivos, temporários e comissionados, altera os anexos I, II e III da Lei Municipal nº. 140/2005 e dá outras providencias".

Parágrafo único. A suspensão referida no *caput* deste artigo terá sua validade vinculada à vigência da Lei Complementar n.º 173/2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "*OS PIONEIROS*", aos 18 dias do mês de outubro de 2021.

DAVID JOSE ANTUNES TEIXEIRA
Vice-Prefeito Municipal